



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2034351 - SC (2022/0333667-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
OUTRO NOME : FAVERO GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS E
CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RUBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO VISANDO DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FONTE PAGADORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por sociedade advocatícia com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os haveres apurados e pagos em favor de seu ex-sócio, contribuinte do imposto devido, e, conseqüentemente, de que haja a liberação da obrigação de retenção e recolhimento do imposto de renda pela impetrante, fonte pagadora.

2. Em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Primeira Seção, a fonte pagadora não tem legitimidade para questionar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, haja vista que apenas possui responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória de retenção do tributo, o que não se confunde com a responsabilidade tributária pelo seu pagamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2034351 - SC (2022/0333667-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
OUTRO NOME : FAVERO GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS E
CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADOS : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RUBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO VISANDO DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FONTE PAGADORA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por sociedade advocatícia com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os haveres apurados e pagos em favor de seu ex-sócio, contribuinte do imposto devido, e, consequentemente, de que haja a liberação da obrigação de retenção e recolhimento do imposto de renda pela impetrante, fonte pagadora.

2. Em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Primeira Seção, a fonte pagadora não tem legitimidade para questionar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, haja vista que apenas possui responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória de retenção do tributo, o que não se confunde com a responsabilidade tributária pelo seu pagamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S da decisão de fls. 246/250.

A parte agravante alega que a decisão embargada é omissa, pois não enfrentou todos os argumentos apresentados, especialmente no que tange à legitimidade da fonte pagadora, responsável pela retenção do tributo, para pleitear a declaração de inexigibilidade da incidência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

sobre os haveres apurados e pagos ao ex-sócio, conforme os arts. 43 a 45, 121, parágrafo único, II, e 123 do Código Tributário Nacional (CTN), art. 12-A da Lei 7.713 /1988 e arts. 17, 19 e 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC).

Sustenta que os precedentes citados na decisão não são aplicáveis ao caso em questão, pois tratam de matérias distintas.

Afirma ainda que a fonte pagadora tem legitimidade para discutir a legalidade, constitucionalidade e exigibilidade do tributo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 298).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Conforme consta na decisão de fls. 246/250, trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por sociedade advocatícia com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre os haveres apurados e pagos em favor de seu ex-sócio, contribuinte do imposto devido, e, conseqüentemente, de que haja a liberação da obrigação de retenção e recolhimento do imposto de renda pela impetrante, fonte pagadora.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO manteve a sentença que declarou a ilegitimidade ativa da impetrante nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifico que há, no caso, duas relações jurídicas, sendo que nenhuma delas envolve a parte impetrante e a União.

A primeira relação jurídica, de natureza tributária, refere-se à obrigação do contribuinte (sócio retirante) de efetuar, à União, o pagamento do imposto de renda devido em razão da ocorrência do fato gerador (aquisição de disponibilidade econômica, na forma dos arts. 43 e 45 do CTN), considerando os resultados recebidos da sociedade que integrava por ocasião de sua retirada.

A segunda relação jurídica, por sua vez, possui natureza contratual. Diz respeito ao contrato firmado entre o sócio retirante e a empresa impetrante, que alegadamente garantiria o direito do ex-sócio ao recebimento de seus resultados sem o desconto de imposto de renda; ou seja, transferiria à sociedade o ônus do pagamento do imposto de renda devido pelo sócio.

Dessa forma, verifica-se que a legitimidade para o ajuizamento de ação para que "seja declarada a inexigibilidade do Imposto de Renda

Pessoa Física sobre os haveres apurados e pagos em favor do ex-sócio Edson Luiz Fávero" (Ev. 1.1) é do sócio retirante da sociedade, contribuinte do imposto de renda, que integra a relação jurídico-tributária em que a União figura como sujeito ativo.

A parte impetrante, no caso, exerce a função de mera responsável tributária — sujeito passivo da obrigação tributária acessória de retenção do imposto de renda devido pelo contribuinte, na forma do art. 121, inciso II, do CTN — e, portanto, não possui legitimidade para requerer o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda, nem para postular a restituição de eventual indébito, conforme o entendimento jurisprudencial pacífico (AgInt no R Esp n. 1.833.486/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020; AgInt no AR Esp n. 974.997/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe de 14/2/2018).

Em caso de retenção e recolhimento do imposto de renda, a discussão sobre o responsável por suportar o ônus financeiro do imposto de renda deve ocorrer entre a sociedade e o sócio, em ação que trate especificamente a respeito do seu contrato particular, sem qualquer relação com a Receita Federal. Afinal, "as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes", conforme prevê de forma expressa o art. 123 do CTN.

Cumpra salientar, por fim, que ao revelar que o ajuizamento da demanda decorreu da "existência de dúvida sobre a (in)exigibilidade da retenção de imposto de renda na fonte sobre os valores pagos ao ex-sócio" e que "não possui qualquer interesse econômico em discutir se incide ou não imposto de renda sobre o valor pago a título de apuração de haveres", a parte impetrante evidencia a natureza consultiva da demanda, por meio da qual pretende solucionar dúvida sobre a necessidade de retenção na fonte do imposto de renda devido por seu sócio.

Resta configurada, assim, a ausência de interesse processual da parte impetrante no provimento postulado, uma vez que é incabível a utilização do Poder Judiciário como mero órgão consultivo.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Portanto, carece a parte impetrante de legitimidade e de interesse processual no provimento postulado, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem firmou orientação em conformidade com a jurisprudência consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior de que a fonte pagadora não tem legitimidade para questionar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte, haja vista que apenas possui responsabilidade pelo cumprimento de obrigação acessória de retenção do tributo, o que não se confunde com a responsabilidade tributária pelo seu pagamento.

Pela pertinência, cito os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTEJO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA COMPROVADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 45, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN.

1. A divergência traçada nestes autos envolve questão relacionada à legitimidade do sujeito passivo de obrigação tributária acessória (na hipótese, pessoa jurídica de direito privado) para requerer a restituição de indébito tributário resultante de pagamento de imposto de renda retido e recolhido a maior quando em cumprimento do art. 45, parágrafo único, do CTN.

2. O acórdão embargado decidiu que: "A repetição de indébito tributário pode ser postulada pelo sujeito passivo que pagou, ou seja, que arcou efetivamente com ônus financeiro da exação. Inteligência dos arts. 121 e 165 do CTN"; "A empresa que é a fonte pagadora não tem legitimidade ativa para postular repetição de indébito de imposto de renda que foi retido quando do pagamento para a empresa contribuinte. Isso porque a obrigação legal imposta pelo art. 45, parágrafo único, do CTN é a de proceder a retenção e o repasse ao fisco do imposto de renda devido pelo contribuinte"; "Não há propriamente pagamento por parte da responsável tributária, uma vez que o ônus econômico da exação é assumido direta e exclusivamente pelo contribuinte que realizou o fato gerador correspondente, cabendo a esse, tão somente, o direito à restituição"; e "Conforme assentado pelo acórdão recorrido, a alegada autorização outorgada pela contribuinte substituída, quando muito, possibilitaria a recorrente ingressar com a demanda em nome da contribuinte substituída, na qualidade de mandatária, mas não em nome próprio (art. 6º do CPC)".

3. Já nos acórdãos indicados como paradigmas, entendeu-se, respectivamente, que: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade da empresa, na condição de responsável pelo recolhimento do tributo, para propor ação visando a repetição do indébito"; "O art. 35 da lei 7.713/1988 atribui a empresa a retenção do tributo em análise, fato que a transforma em responsável pelo pagamento do imposto, conforme dicção do par. único do art. 45, combinado com o art. 121, II, ambos do CTN, dessa forma, a recorrente possui legitimidade para impetrar mandado de segurança"; e "Como o sujeito passivo pode ser responsável ou contribuinte, concluiu-se que está o sujeito passivo legitimado para o indébito".

4. A divergência, portanto, é evidente e deve ser resolvida adotando-se o entendimento firmado no acórdão embargado no sentido de que o sujeito responsável pela obrigação de fazer consistente na retenção e recolhimento do imposto de renda não tem legitimidade ad causam para pleitear a restituição de valores eventualmente pagos a maior por ocasião do cumprimento de referida incumbência normativa.

5. Registre-se que a hipótese dos autos - que trata de obrigação tributária acessória, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN - em nada se confunde com aquela disciplinada no art. 128, também do CTN. Existe diferença entre a sujeição passiva de uma obrigação tributária acessória - cujo objeto corresponde a um fazer ou não fazer no interesse da arrecadação - e a sujeição passiva de uma obrigação tributária principal - cujo objeto corresponde ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

6. É certo que, em atenção ao art. 128 do CTN, a responsabilidade pelo pagamento do tributo pode ser atribuída a um sujeito que deixa de cumprir com sua obrigação tributária acessória, no caso, o encargo de reter e recolher ao fisco a importância devida por alguém que se encontra no polo passivo de uma obrigação principal. E realmente é o que se tem no comando constante do art. 45, parágrafo único, do CTN.

7. A leitura que se faz desse parágrafo único é a seguinte: (i) Com suporte no art. 133, § 2º, do CTN, determinado sujeito pode ser incumbido, pela legislação tributária, de reter e recolher um tributo, mesmo não fazendo parte da relação jurídico-tributária principal na qualidade de contribuinte ou responsável; (ii) Com suporte no art. 128 do CTN, determinado sujeito de obrigação tributária acessória (fonte pagadora da renda ou proventos tributáveis) pode ser incluído numa relação jurídico-tributária principal como responsável pelo pagamento do tributo, caso o recolhimento e a retenção que lhe cabiam não tenham sido efetivados.

8. Registre-se que a hipótese dos autos amolda-se apenas à primeira situação, ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária acessória cujo objeto consistiu na retenção e recolhimento do imposto de renda não faz parte da obrigação tributária principal consistente no dever de pagar referido imposto, já que esse foi devidamente recolhido, inclusive a maior.

9. A legitimidade processual ad causam para restituição de indébito tributário deve levar em consideração, em circunstâncias como a que se analisa, os sujeitos da relação jurídico-material tributária principal, cujo objeto corresponde ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária dela decorrente, o que não é o caso dos autos.

10. É certo que alguns precedentes desta Corte Superior têm reconhecido a legitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária acessória - cujo objeto consiste na retenção e recolhimento de impostos e contribuições - especificamente no campo dos chamados "tributos indiretos", e mais especificamente ainda: somente quando houver comprovação de que não houve repercussão do ônus financeiro a terceira pessoa, comumente intitulada de sujeito passivo de fato, nos termos do art. 166 do CTN ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la"): AgRg no REsp 1.573.939 /MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016 ; (AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/2/2016).

11. Destaque-se, no entanto, que o imposto de renda não se inclui dentre aqueles que se enquadram como "tributos indiretos" a exigir qualquer análise quanto ao art. 166 do CTN, sendo desnecessário tecer mais comentários a respeito de referidos precedentes.

12. Por fim, o fato de haver ou não autorização pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária concedida à ora embargante, quando muito, possibilitaria que ela ingressasse com a demanda em nome da contribuinte substituída na qualidade de mandatária, mas não em nome próprio, pois, como se disse, a hipótese dos autos não diz respeito a tributo indireto a exigir a aplicação do art. 166 do CTN.

13. Embargos de divergência a que se negam provimento.

(EResp n. 1.318.163/PR, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe de 15/12/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 45 DO CTN. SUJEITO PASSIVO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA CUJO OBJETO CONSISTE NA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 123 DO CTN. PRECEDENTES.

[...]

2. Controvérsia que diz respeito à legitimidade da fonte pagadora para pleitear a restituição de indébito decorrente de imposto de renda recolhido a maior por ocasião do ato de remuneração de pessoas que integram relação de emprego.

3. Na espécie, não há dúvida de que se está diante de uma situação em que a ora recorrida estava inserida numa obrigação tributária acessória cujo objeto consistia na retenção e recolhimento do tributo devido por quem realmente praticou o fato gerador da obrigação tributária, intitulado contribuinte, a saber, as pessoas que prestavam serviços como empregadas e que obtiveram o acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, nos termos dos arts. 43 e 45 do CTN.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão de que "responsável tributário" (entenda aqui responsável tributário como o sujeito passivo da obrigação tributária acessória cujo objeto corresponde ao dever de fazer a retenção do imposto de renda devido pelos contribuintes) não tem legitimidade passiva ad causam para postular repetição de indébito de imposto de renda que foi retido quando do pagamento realizado a contribuintes da exação. Precedente: REsp 1.318.163/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2014.

5. Salvo disposições em contrários, as convenções entre particulares não tem o condão de alterar a relação jurídica tributária entre o Fisco e sujeito passivo prevista na legislação de regência, por força do que dispõe o art. 123 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 895.824/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/9/2008.

6. Recurso especial provido em parte para declarar a ilegitimidade ativa ad causam da recorrida a fim de pleitear a restituição de indébito na hipótese concreta dos autos.

(REsp n. 1.415.441/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 15/12/2017.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.034.351 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0333667-0

Número de Origem:

50016994720194047203

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

OUTRO NOME : FAVERO GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS E
CONSULTORES ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RUBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

OUTRO : FAVERO GEISSMANN & HEBERLE ADVOGADOS E
NOME CONSULTORES ASSOCIADOS

ADVOGADOS : RÚBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708
RUBIO EDUARDO GEISSMANN - SC010708

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025